



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.036, DE 2025 **(Do Sr. Aluisio Mendes)**

Acrescenta o Capítulo VII-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para criar e disciplinar a modalidade de prisão especial para os integrantes e ex-integrantes dos órgãos de segurança pública.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2025
(Do Sr. ALUISIO MENDES)

Acrescenta o Capítulo VII-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para criar e disciplinar a modalidade de prisão especial para os integrantes e ex-integrantes dos órgãos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o Capítulo VII-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para criar e disciplinar a modalidade de prisão especial para os integrantes e ex-integrantes dos órgãos de segurança pública.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal – passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VII-A:

“CAPÍTULO VII-A

DA PRISÃO ESPECIAL PARA PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 104-A. Para fins desta lei, prisão especial é a custódia prisional específica para os integrantes e ex-integrantes dos órgãos de segurança pública em estabelecimento penal distinto do destinado aos presos comuns.

Parágrafo único. Na custódia em prisão especial, devem ser asseguradas a integridade física e psicológica dos custodiados, com tratamento em ambiente adequado à dignidade da pessoa humana.

Art. 104-B. Os integrantes dos órgãos de segurança pública, quando presos em flagrante, por motivo civil ou criminal, serão recolhidos à prisão especial prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A determinação prevista no *caput* do art. 104-B se aplica às seguintes modalidades de prisão:

- I - prisão temporária;
- II – prisão preventiva;
- III – prisão por sentença condenatória recorrível;
- IV – prisão por sentença transitada em julgado.



Art. 104-C. As disposições desta Lei aplicam-se aos integrantes ativos e inativos dos órgãos de segurança pública.

Art. 104-D. Aos ex-integrantes dos órgãos de segurança pública, é assegurado o mesmo direito de prisão especial de que trata esta lei, ainda que tenha sido:

I - exonerado voluntariamente ou de ofício;

II - demitido a pedido ou de ofício;

III - desligado para assumir mandato eletivo.

Art. 104-E. A exclusão de integrante dos órgãos de segurança pública dos quadros da instituição a que pertença não altera o direito à prisão especial, ainda que a prisão tenha ocorrido em decorrência de ação cometida enquanto ocupava o cargo público.

Art. 104-F. As condições para prisão especial ressaltadas no art. 5º aplicam-se tanto para os casos de prisão processual, como para os casos de prisão decorrente de processo administrativo ou por efeito de sentença penal condenatória.

Art. 104-G. A prisão especial será cumprida em custódia penal própria ou custódia penal institucional, resguardadas as exceções previstas nesta lei, considerando-as como:

I - custódia penal própria: o estabelecimento de custódia dedicado aos integrantes e ex-integrantes de qualquer dos órgãos de segurança pública do respectivo ente federativo, na forma desta lei, construídos, administrados e mantidos pelos Estados, Distrito Federal ou pela União, distintos dos estabelecimentos de custódia penal dos presos comuns;

II - custódia penal institucional: o estabelecimento dedicado à custódia dos integrantes ou ex-integrantes de determinado órgão de segurança pública, administrado pela própria instituição e mantido pelo respectivo ente federativo, distinto dos estabelecimentos de custódia penal dos presos comuns.

Art. 104-H. Os entes federados serão responsáveis pela construção, manutenção e conservação de estabelecimento penal próprio dedicado ao recolhimento de integrantes e ex-integrantes dos seus respectivos órgãos de segurança pública.

Art. 104-I. É vedado o recolhimento do titular do direito à prisão especial em cela, galeria, ala ou estabelecimento penal, seja isolado ou compartilhado, dedicado à custódia de presos comuns.

§ 1º Será passível de responsabilização penal e administrativa o agente público que violar os termos deste artigo.

§ 2º Na ausência de quaisquer dos estabelecimentos previstos nos incisos do art. 104-G desta lei, o titular do direito à prisão especial será recolhido em prisão domiciliar, monitorada por meios



eletrônicos, quando necessário ao devido cumprimento da medida, e supervisionada por policial penal.

§ 3º Em caso de descumprimento das restrições impostas pela prisão domiciliar, poderá a autoridade judicial determinar recolhimento do custodiado em estabelecimento de custódia penal próprio ou de custódia penal institucional de outro ente federativo.

Art. 104-J. Ao titular do direito à prisão especial é assegurado o direito de transporte apartado dos demais presos comuns.

§ 1º A transferência do titular do direito à prisão especial de estabelecimento de custódia penal própria para estabelecimento de custódia penal institucional, ou do de custódia penal institucional para o de penal própria, dentro de um mesmo ente federativo, dependerá de ordem judicial.

§ 2º A decisão da autoridade judicial de que trata o § 1º do art. 104-J deve ser motivada com base no respeito à dignidade da pessoa humana e nas demais garantias e direitos fundamentais do preso.

Art. 104-L. É vedado à autoridade dirigente do órgão de segurança pública ao qual pertença o titular do direito à prisão especial determinar sua transferência por ato administrativo sem a devida ordem judicial.

Art. 104-M. A partir da entrada em vigor desta lei, o titular do direito à prisão especial que estiver recolhido em estabelecimento penal de custódia comum deverá ser transferido, de imediato, para estabelecimento de custódia penal própria ou de custódia penal institucional, tal como definidos nesta lei, do respectivo ente federativo.

Parágrafo único. Para cumprimento das medidas dispostas no *caput* deste artigo, quando necessário, os entes federados poderão celebrar convênios administrativos entre si.

Art. 104-N. É direito dos presos recolhidos em estabelecimentos de custódia penal própria ou de custódia penal institucional a devida separação considerando os seguintes critérios:

- I – separação entre presos provisórios e presos condenados;
- II – separação segundo a gravidade do crime, o bem jurídico ofendido e o grau de periculosidade do detento.

§ 1º Caberá à administração do estabelecimento prisional especial realizar a devida segregação dos presos que estejam sob riscos à sua integridade física, moral ou psicológica, decorrentes de grave ameaça.

§ 2º Nos casos de grave ameaça à integridade física do preso, caberá ainda à administração do estabelecimento prisional especial a adoção de todas as medidas necessárias para preservá-la, resguardando a dignidade do preso.” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta dias) de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem por objetivo instituir a prisão especial aos integrantes, ativos e inativos, dos órgãos de segurança pública, constantes nos incisos do art. 144 da Constituição Federal, a fim de garantir a dignidade humana do preso, sobretudo evitando que o custodiado seja exposto a situações que possam colocar em risco sua segurança, integridade física ou bem-estar em razão de sua peculiar circunstância.

Compete ao Estado brasileiro, de maneira irrefutável, investigar e atribuir a devida responsabilidade aos policiais que tenham cometido ações ilegais. Esse é não só um dever legal, mas também uma necessidade moral, que visa, em última instância, à justiça e ao reforço da imagem dos próprios órgãos policiais, protegendo a legitimidade e a credibilidade da corporação perante a população.

Dito isso, é sabido que as violações cometidas por policiais não são, necessariamente, fruto de má índole desses profissionais. Infelizmente, em razão das circunstâncias específicas do dever de agir, no calor das emoções e da necessidade de tomada rápida de decisão, a atuação de profissionais de segurança pública em situações extremas, por vezes, excede o limite legal, podendo resultar em ilícitos administrativos ou mesmo penais.

Independentemente da motivação que levou o agente de segurança pública a violar a lei em algum momento, o fato é que sua transgressão não justifica que ele seja colocado em situação de risco superior à dos demais presos. De fato, é essa a condição que termina ocorrendo quando tais profissionais, que violaram leis administrativas ou penais, precisam cumprir suas penas em estabelecimentos prisionais comuns.

Notadamente, um presídio comum é um ambiente hostil, permeado, entre outros fatores, por diversos integrantes de facções criminosas e membros de grupos organizados, que enxergam o profissional de segurança



pública como inimigo, independentemente de ele continuar ou não nos quadros das forças policiais.

A verdade é que, muitas vezes, a não separação entre presos oriundos de órgãos de segurança pública e presos comuns configura, na prática, uma espécie de pena de morte para ex-integrantes dessas instituições, algo expressamente vedado, em tempos de paz, pela Constituição.

Ainda que a custódia conjunta entre presos comuns e ex-integrantes dos órgãos de segurança pública não chegue ao limite do risco de morte, ela é deveras preocupante e real, visto que não é incomum a sujeição desses profissionais às mais diversas práticas de atos desumanos e humilhantes por outros presos, expondo-os a maior vulnerabilidade dentro do sistema prisional comum.

Não é demais enfatizar que compete ao Estado o dever de proteção da integridade física e moral de todos, inclusive dos custodiados, sob pena de responsabilização pelos danos morais e materiais oriundos de ações ou omissões estatais que resultem na violação de direitos fundamentais.

A integridade física e psicológica dos policiais ou ex-policiais condenados deve ser condição inafastável, a fim de se evitar os efeitos nocivos do encarceramento junto à heterogênea massa carcerária, situação que os submete a constante sobressalto e temor permanente pela própria vida, agravada pelo fato de o sistema prisional brasileiro enfrentar grave problema de superlotação.

Cabe ressaltar que a devida proteção ao ex-integrante de órgão de segurança pública ultrapassa a simples separação setorial do indivíduo dentro de um mesmo estabelecimento que compartilha presos comuns, visto que historicamente há inúmeros casos em que, durante motins ou rebeliões, os reeducandos invadem setores distintos dos presídios para atacar grupos antagônicos ou detentos classificados como alvos, sobretudo policiais.

Desse modo, destaca-se que a prerrogativa da prisão especial conferida aos integrantes das forças de segurança não constitui privilégio. Ao contrário, visa garantir que policiais ou ex-policiais presos no Brasil tenham seu



direito à vida e à dignidade humana proporcionalmente preservados, como preceitua o art. 5º da Constituição.

Por fim, trata-se de medida que ultrapassa a ideia de proteção digna dos ex-integrantes dos órgãos de segurança pública, configurando-se como garantia institucional do Estado perante os próprios órgãos a que os custodiados pertenceram. Afinal, eles se tornam alvos, não por serem indivíduos isolados, mas por terem sido, em dado momento de sua vida, membros das instituições que protegem a sociedade brasileira.

Registre-se que essa proposta surgiu da análise técnica e do estudo realizado pelos pesquisadores acadêmicos Gustavo Vieira Brito e Hélio de Carvalho Freitas Filho, integrantes do Grupo Alpha Bravo Brasil, cujos membros vêm contribuindo de maneira propositiva para a segurança pública.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos Nobres Pares à aprovação deste Projeto de Lei, de extrema relevância, a fim de garantir aos profissionais de segurança pública o tratamento digno e humano durante o cumprimento de suas dívidas perante a sociedade brasileira, permitindo-lhes uma necessária reinserção social no futuro.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ALUISIO MENDES

2025-13976



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11julho-1984-356938-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO